



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600217-50.2024.6.02.0046

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600217-50.2024.6.02.0046 - Dois Riachos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIO PEREIRA DA SILVA VEREADOR, CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE DOIS RIACHOS. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. ULTRAPASSAGEM DO LIMITE LEGAL DE ARRECADAÇÃO E GASTOS EM PERCENTUAL ACIMA DE 10% (DEZ POR CENTO).

- IRREGULARIDADE INSANÁVEL. GRAVIDADE DA CONDUTA.

- MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DO VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/02/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

O Recurso em tela foi assim relatado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, contra sentença do Juízo da 46ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024, e aplicou multa ao candidato, tendo em vista a inobservância ao limite de autofinanciamento previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Segundo a sentença recorrida, verificou-se que o valor total dos recursos próprios aplicados em campanha superou em R\$ 952,75 o limite legal, em desacordo com o art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões, o recorrente sustenta que apresentou os documentos necessários para afastar a irregularidade, pugnando pela aprovação das contas e, alternativamente, redução da multa aplicada.

(i)

Registre-se que a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer no sentido de se conhecer e dar-se parcial provimento ao recurso, reduzindo-se a multa fixada na sentença.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA em face da sentença proferida pelo juízo da 46ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha do Recorrente ao cargo de vereador de Dois Riachos/AL, no pleito de 2024.

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, deve ser destacado que o recorrente teve as suas contas de campanha desaprovadas em face de haver ultrapassado o limite legal de gastos de campanha, conforme consta da sentença:

(i)

Do cotejo dos autos observa-se que o(a) candidato(a) instruiu o pedido com a documentação adequada à análise das contas, nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) candidato(a) arrecadou recursos financeiros próprios, condizentes com sua capacidade financeira, de pessoas físicas e estimáveis em dinheiro, todos identificados nos autos, não foram identificados recebimentos de recursos públicos, bem como de fonte vedada ou de origem não identificada, contudo a equipe técnica apontou que o valor de recursos próprios financeiros auferidos pelo candidato extrapola, em 14,09%, o valor do limite de gastos estabelecidos no art. 27, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, situação fática que sujeitaria o prestador de contas à aplicação de multa prevista do art. 6º da sobredita resolução.

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, o prestador de contas foi devidamente intimado, manifestando-se em sua petição id nº (123030972), nos seguintes termos:

"Foi utilizado como recursos próprios, o valor considerando o limite de 10% dos rendimentos recebidos, no ano anterior à eleição."

Pois bem.

De acordo com o parecer conclusivo, as irregularidades supramencionadas são consideradas graves, a ensejar a desaprovação das contas em análise, em razão da inobservância das regras que regem a

arrecadação de recursos para campanha.

Verifica-se que o (a) candidato, em sua defesa, sustentou a utilização do limite de 10% dos rendimentos recebidos no ano anterior à eleição para o seu autofinanciamento. Contudo, tal argumentação não procede, visto que a norma citada pelo candidato, aplica-se exclusivamente às doações de pessoas físicas, conforme estabelecido no artigo 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso de autofinanciamento, cujo bem jurídico protegido pela norma em evidência é a lisura na disputa eleitoral e a vedação ao uso abusivo do poder econômico, evitando-se excessivos gastos de recursos, a regra aplicável é o art 27, § 1º, da referida resolução, ou seja, o candidato poderá utilizar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% dos limites previstos para os gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Assim, na mesma linha do parecer, entendo que as irregularidades apontadas são de natureza grave como também viola regra destinada a garantir a isonomia entre os candidatos e evitar o abuso de poder econômico.

(i)

Dito isto, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, relativas às eleições municipais de 2024, pelo município de Dois Riachos/AL, para que surtam todos seus efeitos legais.

Outrossim, condeno o prestador de contas ao pagamento de multa no valor de R\$ 952,75 (novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), com base no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(i)

Em suas razões recursais, o apelante ressalta não teria ocorrido a extrapolação do limite de gastos, nos termos da documentação por ele ofertada.

Pedi, assim, o provimento ao recurso para que as suas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas e que, de forma eventual, seja reduzido o valor da pena pecuniária a ele imposta na sentença.

No entanto, não lhe assiste razão, conforme explico.

Efetivamente, o candidato não foi diligente e nem cauteloso com sua contabilidade de campanha, visto que arrecadou recursos e realizou gastos de campanha além do limite estabelecido em lei.

Por oportuno, assente-se que o Tribunal Superior Eleitoral fixou a quantia de R\$ 23.322,51 para o cargo de Vereador de DOIS RIACHOS, atinente ao pleito municipal de 2024, conforme a Portaria TSE nº 593/2024 (https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2024-content/arquivos/anexo-a-portaria-tse-no-593-2024-limite-de-gastos-eleicoes-2024/@@download/file/anexo-portaria-593-limite-de-gastos-eleicoes-2024.pdf)

Ele, na verdade, ultrapassou o limite de 10% de doação fixado para o cargo de Vereador relativamente a recursos próprios.

A Lei Eleitoral fixa o seguinte parâmetro:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(i)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. [\(Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019\)](#)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

(Lei nº 9.504/97)

Assim, ele somente poderia doar para a sua própria campanha o valor máximo de R\$ 2.332,25. Contudo, ele doou para a campanha a quantia total de R\$ 3.285,00, superando, dessa forma, 10% do limite previsto para o cargo que disputou, ultrapassando o limite legal em R\$ 952,75.

A documentação ofertada pelo candidato, notadamente a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, não tem cabimento para o caso em tela, posto que o limite de gastos com recursos próprios em campanha

(10%) não é calculado sobre a Renda do prestador no ano anterior às eleições, mas sim sobre o limite de gastos pelo cargo em disputa, conforme a Portaria TSE nº 593/2024, acima mencionada.

Nesse sentido bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Registre-se que os rendimentos auferidos pelo candidato no ano anterior à eleição não interferem na aferição do limite de autofinanciamento, como bem explicitado pelo Juiz Eleitoral na sentença recorrida.

Observou o magistrado a quo que o valor total dos recursos próprios aplicados em campanha superou em R\$ 952,75 o limite legal, estabelecido no art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, representando 11,94% do total arrecadado pelo candidato.

(i)

Logo, a sentença está adequada, visto que glosou essa conduta, determinando aplicando multa ao Recorrente em decorrência do excesso de gastos de campanha pelo candidato, com seu autofinanciamento.

Essa falha é considerada grave, notadamente por representar aproximadamente 12% do total arrecadado na campanha eleitoral, porquanto ele arrecadou o valor de R\$ 7.980,00 (id 10267605).

A esse respeito, segue um esclarecedor precedente do TSE:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. EMBARGOS PROTETÓRIOS NA ORIGEM. REDUÇÃO. MULTA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(i)

3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.

4. Na espécie, as falhas identificadas - pagamento de dívidas de campanha sem o trânsito dos recursos pela conta bancária específica (R\$ 12.540,00) e omissão de despesas (R\$ 400,00) - perfazem 12,15% do total movimentado e seu valor absoluto não é módico (R\$ 12.940,00), o que interdita a incidência dos referidos princípios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060112267 - ARACAJU - SE - Acórdão de 26/11/2020 - Relator Min. Luis Felipe Salomão - DJE de 18/12/2020)

Isso afasta a boa-fé e torna sem cabimento a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à desaprovação das contas, conforme tem entendido o TSE para hipóteses desse jaez:

Ementa.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO. (...)

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, com base na incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição de agravo regimental. (...)

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.(...)

(TSE - AgR-AREspE nº 060081387 - Acórdão - NOVA SERRANA/MG - Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques - Julgamento: 28/09/2023 - Publicação: 16/10/2023)

Nesse sentido, não encontro razões a justificar por completo a reforma da sentença de primeiro grau, que, ao meu sentir, caminhou bem ao desaprovar as contas, em razão da irregularidade verificada.

Trata-se de conduta incompatível com a regularidade das contas de campanha, de natureza grave, quebrando a isonomia entre os candidatos.

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que ultrapassa o limite legal de arrecadação de recursos.

Porém, cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade relativamente ao valor da multa, que comporta dosimetria, nos termos do parecer ministerial:

(i)

Tal sanção é de aplicação impositiva. O legislador não atribuiu discricionariedade ao Magistrado no que tange à possibilidade de aplicação da multa, atribuindo-a tão somente no momento da fixação de seu valor.

A sentença combatida fixou a multa no patamar máximo previsto na legislação (100% da quantia em excesso), considerando a gravidade da irregularidade e o percentual excedido.

Todavia, o limite de utilização de recursos próprios em campanha (R\$ 2.332,51) foi excedido pelo recorrente em 40,84%, não sendo de valor nominal expressivo (R\$ 952,75), o que, de fato, autoriza a aplicação da multa em patamar inferior ao máximo, haja vista a baixa repercussão da irregularidade na campanha, sem descurar da necessidade de se observar o caráter educativo da penalidade.

(ç)

Esse entendimento do Ministério Público guarda sintonia com um precedente do TRE do Mato Grosso. Vejamos:

Ementa. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ACIMA DO LIMITE ESTABELECIDO. ART. 23, § 2º-A DA LEI Nº 9.504/1997. REDUÇÃO DA MULTA E ALTERAÇÃO DA SUA CAPITULAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. 1. Nos termos do art. 23, § 2º-A da Lei nº 9.504/1997, "o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer". 2. Configurado o excesso na doação de recursos próprios, incide à espécie a sanção prevista no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, que prevê multa de até 100% da quantia doada em excesso. 3. inobstante o Juízo a quo tenha fundamentado a aplicação da multa com base no art. 6º c/c o art. 27, § 4º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, anoto que o art. 6º trata-se de aplicação de multa para os casos de extrapolação do limite total de gastos de campanha, e não para os casos de extrapolação do limite de autofinanciamento, razão pela qual deve-se alterar a capitulação da multa para o artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3.1. Em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a multa atinente à utilização de recursos próprios acima do limite legal deve ser reduzida para o patamar de 26% do valor doado em excesso (R\$ 578,99 x 26% = R\$ 150,53), tendo em vista que, o valor excedido (R\$ 578,99) corresponde a aproximadamente 26% do valor doado (R\$ 2.300,00). (ç) 5. Recurso a que se dá parcial provimento apenas para alterar a capitulação da multa aplicada ao Recorrente por extrapolação do limite de recursos próprios na campanha, para o artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redução de seu valor para R\$ 150,53 (cento e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), mantendo-se incólume a decisão de aprovação das contas com ressalvas. (TRE do Mato Grosso - Processo RE 60031570 RIBEIRÃO CASCALHEIRA - MT - Data de publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3416, Data 12/05/2021, Página 18-19 - Data de julgamento: 04/05/2021 - Relator: Des. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES)

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, mantendo a desaprovação das contas, mas reduzo a pena pecuniária para 40,84% do valor doado em excesso (autofinanciamento), ou seja, fixo a multa na quantia de R\$ 389,10.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO Relator